

## **Operações de Capital**

### **Manual do TOC**

#### **Modificações dos componentes do capital**

- **A. O CAPITAL PRÓPRIO**
  - 1. Conceito e objectivos
    - 1.1 Na Contabilidade
    - 1.2 No Direito Societário
    - 1.3 No Direito Fiscal
  - 2. Componentes do Capital Próprio
- **B. MODIFICAÇÕES DOS COMPONENTES DO CAPITAL: PERSPECTIVAS CONTABILÍSTICA, SOCIETÁRIA E FISCAL**
  - 1. Capital Próprio, como um todo
    - 1.1 Perda de metade do capital
    - 1.2 Distribuição de bens aos sócios
  - 2. Capital Social
    - 2.1 Aumentos
      - A) Aumento de capital por novas entradas
      - B) Aumento de capital por incorporação de reservas
    - 2.2 Reduções
    - 2.3 Amortização e remição
  - 3. Acções (quotas) próprias
    - 3.1 Aquisições
      - A) Aquisição de quotas próprias
      - B) Aquisição de acções próprias
    - 3.2 Alienações
  - 4. Prestações suplementares
  - 5. Prémios de emissão de acções (quotas)
  - 6. Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas
  - 7. Reservas de reavaliação

- 7.1 Reavaliação ao abrigo de diploma legal
  - 7.2 Reavaliação livre
  - 8. Reservas
    - 8.1 Reserva legais
    - 8.2 Outras reservas
  - 9. Resultados transitados
  - 10. Resultado líquido do exercício
  - 11. Dividendos antecipados
-

## A. O CAPITAL PRÓPRIO

### 1. Conceito e objectivos

#### 1.1. Na Contabilidade

Apesar de o POC não nos fornecer o conceito de Capital Próprio, a análise do mapa contido no ponto 6 – Balanços, permite concluir que o capital próprio corresponde à diferença entre o total dos elementos activos e passivos.

Por outras palavras, o capital próprio representa a parte do activo (património) que restaria para os proprietários de determinada empresa após o pagamento de todo o passivo.

Assim, o capital próprio é um valor global e abstracto, na medida em que não se identifica de forma directa com determinados bens, direitos ou obrigações, antes resulta da diferença entre aqueles. Em consequência, o seu valor inicial e posteriores alterações está estritamente ligado àqueles elementos.

De outro modo, o Capital Próprio tem um conteúdo patrimonial pois corresponde ao montante monetário que pertence aos detentores da empresa caso os elementos do Activo fossem alienados e os passivos pagos pelos respectivos valores contabilísticos.

Este conceito vem de encontro, aliás, à definição constante do parágrafo 49 da Estrutura Conceptual do IASB, segundo a qual o *Capital Próprio é o interesse residual nos activos da empresa depois de deduzir todos os seus passivos.*

Por último, conforme veremos, é importante ter presente que o **Capital Próprio** era designado **Situação Líquida** no anterior POC, aprovado pelo decreto-lei nº 47/77, de 7 de Fevereiro, que esteve em vigor até 1 de Janeiro de 1990.

#### 1.2. No Direito Societário

No ponto 9 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais, o legislador relega *para diploma especial a regulamentação da contabilidade*, sendo certo que até à data tal regulamentação não foi efectuada.

No entanto, tal não obsta a que o conceito de Capital Próprio constante no CSC tenha o mesmo sentido e alcance, atendendo-se a que, tendo o CSC sido aprovado na vigência do anterior POC, o Capital Próprio é designado de **Situação Líquida** - conferir, por exemplo, o artigo 32.º relativo à distribuição de bens aos sócios.

Nas alterações legislativas mais recentes, o legislador já utiliza a terminologia de **Capital Próprio**, como se pode ver no “artigo 35.º - Perda de metade do capital”, redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 162/2002, de 11 de Julho.

Mais, verifica-se que alguns normativos referem-se a **património**, dando a este o mesmo sentido que ao Capital Próprio ou Situação Líquida, como resulta bem patente no n.º 4 do artigo 135.º, relativo à transformação de sociedades, quando prescreve que “*a escritura não poderá ser outorgada se, entretanto, o património da sociedade se tiver tornado inferior ao capital*”.

Temos, pois, que para o CSC os termos “**Capital Próprio**”, **Situação Líquida**” e “**Património**” são sinónimos e têm o significado que hoje a Contabilidade dá ao conceito de Capital Próprio.

### 1.3. No Direito Fiscal

A exemplo do que sucede no direito comercial, o direito fiscal também não fornece a definição de “Capital Próprio”.

E, nesta sede, constata-se também que o legislador utiliza com o mesmo sentido os termos:

- **Capital Próprio**, conforme, p. e., n.º 3 do artigo 61.º - Subcapitalização, do CIRC;
- **Património líquido**, conforme, p. e., n.º 2 do artigo 3.º - Base do imposto, do CIRC.

Este conceito é normalmente utilizado no Direito Fiscal com o **objectivo** de delimitar áreas de **incidência tributária**, já que a expressão do património é reveladora da capacidade contributiva de quem o detém.

## 2. Componentes do Capital Próprio

Nos termos do POC, as componentes do Capital Próprio correspondem às contas a seguir descritas cujo âmbito resulta das respectivas notas explicativas:

- 51 - Capital
- 52 - Acções (quotas) próprias
- 53 - Prestações suplementares
- 54 - Prémios de emissão de acções (quotas)
- 55 - Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas
- 56 - Reservas de reavaliação
- 57 - Reservas
- 59 - Resultados transitados
- 88 - Resultado líquido do exercício
- 89 - Dividendos antecipados.

O Capital próprio pode ter duas origens: entrega de elementos patrimoniais por partes dos proprietários da empresa ou resultar de ganhos (aumentos patrimoniais) gerados pela própria empresa.

Origem do capital próprio	Contas do POC
Detentores da sociedade	51 - Capital 53 - Prestações suplementares 54 - Prémios de emissão de acções (quotas)

## OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

---

A própria sociedade	55 - Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas 56 - Reservas de reavaliação 57 - Reservas 59 - Resultados transitados 88 - Resultado líquido do exercício
---------------------	---

Se é certo que aquelas origens do capital próprio têm consequências numa ou várias daquelas contas, já o contrário não é verdadeiro. Isto é, algumas daquelas contas podem ser objecto de registos que não traduzem variações de capital próprio identificadas com aquelas origens; veja-se, p.e., o aumento de capital (conta 51) efectuado por transferência (incorporação) de reservas.

## **B. MODIFICAÇÕES DOS COMPONENTES DO CAPITAL: PERSPECTIVAS CONTABILÍSTICA, SOCIETÁRIA E FISCAL**

### **1. Capital Próprio, como um todo**

#### **1.1. Perda de metade do capital**

Do ponto de vista societário, o Capital Próprio é uma garantia para os credores pois a sua expressão numérica positiva representa o excesso de valor dos elementos activos sobre o total do passivo. E sendo a sua quantia dependente da mensuração dos activos e passivos, é natural que o legislador exija que tal quantia não desça abaixo de certo patamar.

Mais, como adiante veremos, o **capital social**, enquanto componente do capital próprio, está sujeito a **formalismos, divulgação pública e restrições** de utilização que lhe conferem primordial importância na função de garantia geral dos credores.

O artigo 35.º - Perda de metade do capital, do CSC, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 162/2002, de 11 de Julho, dispõe no sentido de as empresas não **apresentarem um valor de capital próprio inferior a metade do capital social**, conforme resulta da conjugação da conjugação do n.º 1 e 2 daquele normativo.

Consequentemente, sempre que aquele mínimo de capital previsto nos n.ºs 1 e 2 daquele normativo, não esteja garantido, determina-se a adopção de medidas:

1 - *Os membros da administração que, pelas contas do exercício, verifiquem **estar perdida metade do capital social** devem **mencionar expressamente tal facto no relatório de gestão e propor** aos sócios uma ou mais das seguintes medidas:*

- a) A dissolução da sociedade;*
- b) A redução do capital social;*
- c) A realização de entradas em dinheiro que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital social;*
- d) A adopção de medidas concretas tendentes a manter pelo menos em dois terços a cobertura do capital social.*

Por sua vez, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2002, de 11 de Julho “*considera-se que o exercício **de 2003 é o primeiro exercício relevante para efeito da dissolução imediata prevista no n.º 4 do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais***”.

#### **Exemplificando:**

Admita-se uma empresa que encerra o ano de 2003 com a seguinte composição de capital próprio:

Capital	400 000
Reservas	12 000
Resultados transitados	- 250 000
Resultado líquido do exercício	- 3 000
<hr/> Capital Próprio	<hr/> 159 000

Capital Próprio

159 000

Dado que o montante de Capital Próprio (159 000) é inferior a metade do capital social (200 000), o **relatório de gestão**, elaborado nos termos do artigo 66.º do CSC e que acompanha as contas do exercício, deve mencionar **expressamente tal facto e propor** aos sócios uma ou mais das medidas previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 35.º.

Assim, e reportando ao exemplo acima, vejamos as medidas eventualmente a adoptar:

**a) A dissolução da sociedade**

Sendo esta a medida proposta, dever-se-á ter presente o seguinte:

- a deliberação de dissolução da **sociedade por quotas** deve ser tomada **por maioria de 75%** dos votos, de acordo com o artigo 270.º do CSC;
- a deliberação de dissolução de **sociedade anónima** deve ser aprovada **por maioria de 2/3** dos votos emitidos, ou por maioria dos votos em segunda convocação, conforme resulta da conjugação do artigo 464.º com os artigos 383.º e 386.º do CSC.

Deliberada a dissolução, esta deve, nos termos do artigo 145.º do CSC:

- ser consignada em **escritura pública, ou**
- a **acta da deliberação ser lavrada por notário ou pelo secretário da sociedade.**

<http://www.dgrn.mj.pt/comercial/socicom.asp>

<http://www.dgrn.mj.pt/comercial/socicom.asp#fusao>

A sociedade dissolvida entra imediatamente em **liquidação** e, salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração passam a ser liquidatários, conforme artigos 146.º e 151.º do CSC.

**b) A redução do capital social;**

Tendo presente que a redução do capital social representa uma diminuição das garantias dos credores não admirará que o legislador, por regra, exija autorização judicial para a efectivar.

Porém, no caso de redução destinada à cobertura de prejuízos, e uma vez que por virtude destes o capital próprio já se encontra de facto diminuído, a **autorização judicial é dispensada**, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do CSC.

Porém, tal redução, de acordo com artigo 96.º do CSC:

- fica limitada ao montante mínimo estabelecido por lei para o respectivo tipo de sociedade; ou
- se deliberada uma redução do capital inferior ao mínimo, a mesma fica condicionada à realização de aumento para o montante igual ou superior ao mínimo a realizar no prazo de 60 dias.

Assim, para o exemplo acima configurado, a Assembleia Geral poderia deliberar a redução do capital destinada à cobertura de prejuízos, por exemplo, no montante de 250.000, que por si só manteria em mais de dois terços a cobertura do capital social:

Capital Próprio	Antes da redução	Após redução do capital
Capital	159 000	159 000

## OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

Capital	400 000	150 000
Reservas	12 000	12 000
Resultados transitados	- 250 000	0
Resultado líquido do exercício	- 3 000	-3 000
<b>Capital Próprio</b>	<b>159 000</b>	<b>159 000</b>

Como se vê, após a redução do capital, o montante do capital próprio (159 000) é agora superior a 2/3 do capital social (100 000).

Em termos formais, a convocatória da Assembleia Geral que se destine a reduzir o capital social deverá mencionar expressamente o objectivo de dar cumprimento à previsão legal do artigo 35.º - vide artigo 94.º do CSC. Se assim não for, somente mediante autorização judicial poderá a sociedade proceder à redução do seu capital.

### b) A realização de **entradas em dinheiro(1)** que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital social;

A redução do capital social pode não ser medida bastante para manter em pelos menos dois terços a cobertura capital social, como sempre acontecerá quando o valor do capital próprio é negativo.

Nestes casos para limitar ao mínimo as entradas dos sócios, poder-se-á realizar a operação por vezes designada “acordeão” que consiste em reduzir o capital para cobertura de prejuízos e de seguida realizar entradas pelo valor mínimo exigível em função do novo montante do capital social.

Exemplificando:

1ª hip.) Realização de entradas dos sócios:

Capital Próprio	Antes das entradas	Após entradas dos sócios
Capital	300 000	300 000
<b>- Entradas dos sócios (1)</b>		<b>291 000</b>
Reservas	12 000	12 000
Resultados transitados	- 400 000	- 400 000
Resultado líquido do exercício	- 3 000	-3 000
<b>Capital Próprio</b>	<b>-91 000</b>	<b>200 000</b>

(1)  $2/3$  do capital = 200 000; Entradas = 200 000 + 91 000

2ª hip.) Realização de entradas dos sócios, antecedida de redução do capital:

Capital Próprio	Antes	Após redução do capital (1)	Após entradas dos sócios
Capital	300 000	5 000	5 000
<b>- Entradas dos sócios (2)</b>			<b>94 334</b>
Reservas	12 000	12 000	12 000
Resultados transitados	- 400 000	- 105 000	- 105 000
Resultado líquido do exercício	- 3 000	- 3 000	- 3 000
<b>Capital Próprio</b>	<b>- 91 000</b>	<b>- 91 000</b>	<b>3 334</b>



(1) Capital mínimo (sociedade por quotas)

(2) 2/3 do capital = 3 334; Entradas = 3 334 + 91 000

**d) A adopção de medidas concretas tendentes a manter pelo menos em dois terços a cobertura do capital social.**

Além das medidas previstas nas alíneas anteriores, o legislador permite a adopção de outras de efeito equivalente, como por exemplo a realização de prestações suplementares, que à luz do POC integram o Capital Próprio e estão sujeitas a um regime legal que garante a manutenção do capital pois a sua restituição aos sócios só pode ser efectuada desde *que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal* (artigo 213.º do CSC). Note-se, no entanto, que ao contrário das entradas para Capital, as prestações suplementares não podem ser realizadas em espécie (bens diferentes de dinheiro) pois o n.º 2 do artigo 210.º dispõe que: *As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objecto*. Por outro lado, as prestações suplementares apenas estão previstas para as sociedades por quotas.

Se a sociedade não adoptar qualquer medida tendente a manter pelo menos em dois terços a cobertura do capital social até ao fim dos dois exercícios (o da prestação de contas e o seguinte), o n.º 4 do referido artigo 35.º estabelece que **a sociedade será imediatamente dissolvida**. Neste caso, a intervenção dos sócios ou de credores limita-se ao reconhecimento da dissolução através de deliberação em assembleia geral ou à obtenção de justificação notarial da mesma por qualquer sócio, seu sucessor, credor da sociedade ou credor do sócio de responsabilidade ilimitada - artigo 141.º n.º 2 do CSC. Posteriormente, deverá efectuar-se a escritura pública de dissolução a menos que a deliberação tenha sido consignada em acta lavrada por notário.

Como o Decreto-Lei n.º 162/2002, de 11 de Julho, determina que o exercício de 2003 é o primeiro exercício relevante para efeito da dissolução imediata prevista no n.º 4 do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, então, o risco de dissolução imediata surgirá em 2005 e nos anos subsequentes se, nas contas dos dois exercícios anteriores, tiver ocorrido a perda de metade do capital.

Por fim, importa realçar a **responsabilidade pela violação do disposto no artigo 35.º do CSC**, prevista no artigo 523.º:

*“O gerente, administrador ou director de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, deste Código será punido com prisão até meses e multa até 90 dias.”*

## **1.2. Distribuição de bens aos sócios**

Na mesma linha do artigo 35.º relativa à perda de metade do capital, o CSC contém outras disposições que impedem a diminuição do Capital Próprio através da proibição de distribuição de lucros, reservas ou quaisquer bens, desde que não fique acautelado o valor do Capital social e Reserva legal.

Assim, nos termos do artigo 33.º do CSC, **não podem ser distribuídos aos sócios:**

- os lucros do exercício que sejam necessários para **cobrir prejuízos transitados** ou para **formar ou reconstituir reservas impostas pela lei** ou pelo contrato de sociedade;
- lucros do exercício **enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas**, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

Ou seja, enquanto o balanço evidenciar resultados transitados negativos ou despesas de investigação e desenvolvimento não amortizadas, a distribuição de lucros está condicionada nos termos referido.

Acresce que, nos termos do artigo 32.º do CSC, também não podem ser distribuídos aos sócios bens de sociedade **quando a situação líquida** desta, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, **for inferior à soma do capital e das reservas** que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios **ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.**

Com esta disposição, fica salvaguardado não só o capital social mas também as reservas legais e estatutárias. Relembramos que as **Reservas Legais são** constituídas por aplicação de **5% dos lucros** de cada exercício **até que represente 20% do capital**, conforme resulta do n.º 1 do artigo 295.º, para as sociedades anónimas, e do artigo 218.º para as sociedades por quotas, sendo que nestas últimas o limite mínimo da Reserva Legal não pode ser inferior a 2 500 euros;

Por outro lado, são **equivalentes à Reserva Legal**, por estarem sujeitas ao mesmo regime desta, as reservas previstas no n.º 2 do artigo 295.º, que, em síntese, são:

- **Prémios de emissão** de acções;
- **Reservas de reavaliações** monetárias que forem consentidas por lei, na medida em que não forem necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço;
- Importâncias correspondentes a **Doações**.

A Reserva Legal e as que têm o mesmo regime não podem ser distribuídas aos sócios (artigo 296.º).

## 2. Capital Social

### 2.1. Aumentos

Conforme resulta do acima descrito, o legislador estabeleceu certas medidas que visam garantir a intangibilidade do Capital social, cumprindo deste modo o propósito de salvaguarda dos interesses dos credores societários.

Neste contexto, o aumento do Capital Social representa sempre um acréscimo de garantias para os credores e a decisão de o efectuar tem normalmente subjacente uma ou mais das seguintes situações:

- Repor o equilíbrio financeiro;
- financiar a expansão da actividade ou investimentos de substituição;
- abertura da empresa a novos sócios;
- criar condições para usufruir de subvenções ao investimento ou benefícios fiscais;
- melhorar a imagem da empresa;
- etc.

**A deliberação do aumento de capital** representa uma alteração do contrato social, pelo que deve ser tomada:

- nas **sociedades por quotas**, por maioria de **75% dos votos** correspondentes ao capital social, conforme artigo 265.º do CSC;
- nas **sociedades anónimas**, por **dois terços dos votos** emitidos, em conformidade com o n.º 3 do artigo 386.º.

De acordo com o artigo 87.º do CSC, a deliberação de aumento de capital deve mencionar expressamente:

- a) A **modalidade** do aumento do capital;
- b) O **montante do aumento** do capital;
- c) O **montante nominal das novas participações**;
- d) **A natureza das novas entradas**;
- e) O **ágio**, se o houver (prémio de emissão, em termos contabilísticos);
- f) **Os prazos** dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas;
- g) **As pessoas** que participarão nesse aumento.

Sendo uma alteração do contrato, a deliberação deve ser:

- consignada em **escritura pública**, conforme n.º 3 do artigo 85.º do CSC;

<http://www.dgrn.mj.pt/notariado/aumcapit.asp>

- objecto de **registo comercial**, conforme alínea q) do artigo 3.º do Código do Registo Comercial.

<http://www.dgrn.mj.pt/comercial/socicom.asp#aumen>

[http://www.dgrn.mj.pt/formcom/requis\\_com.pdf](http://www.dgrn.mj.pt/formcom/requis_com.pdf) (Formulário)

Quanto à **modalidade** do aumento, temos:

- Aumento de capital **por novas entradas** (artigos 87.º a 90.º do CSC);
- Aumento de capital **por incorporação de reservas** (artigos 91.º a 93.º CSC)

### 2.2 Aumento de capital por novas entradas

As novas entradas podem ser:

- em dinheiro;
- em espécie (artigo 28.º)

As entradas devem ser realizadas no momento da outorga da escritura pública, sendo admissível o diferimento das **entradas em dinheiro(2)**, nos termos definidos pelo pacto social. Assim:

- Quanto às sociedades por quotas:
  - **Pode ser diferida a efectivação de metade** das entradas em dinheiro (artigo 202.º) **para datas certas** ou ficar dependente de factos certos e determinados (artigo 203.º).
  - O diferimento não pode exceder 5 anos (artigo 203.º n.º 1)
- Quanto às sociedades anónimas:
  - **Pode ser diferida a realização de 70%** do valor nominal das acções mas **não pode ser diferido o pagamento do prémio de emissão**, quando previsto (artigo 277.º);
  - **O diferimento não pode exceder 5 anos (artigo 285.º);**

Com alguma frequência, o aumento de capital é realizado com **entregas realizadas** antes da outorga da escritura e que tiveram **inicialmente objectivo diferente**, designadamente prestações suplementares ou acessórias, empréstimos, suprimentos, etc..

Nestes casos, por vezes, em linguagem corrente, refere-se a conversão ou transformação em capital de créditos (v. g. suprimentos) sobre a sociedade.

Dever-se-á ter bem presente que não há lugar a falar em aumentos de capital por transformação de qualquer crédito pois o aumento de capital apenas pode revestir uma das modalidades acima referidas: por novas entradas ou por incorporação de reservas.

Assim, qualquer crédito sobre a sociedade que seja utilizado para aumento de capital configura um aumento na modalidade de novas entradas, cuja natureza – dinheiro ou bens diferentes de dinheiro – dependerá da natureza dos bens entregues para a constituição do crédito (suprimento), bens esses que agora, no aumento do capital, representam entradas antecipadas.

Assim, *não se está em presença de uma efectiva entrada em espécie, quando se pretende realizar capital com créditos provenientes de entradas em dinheiro que inicialmente tenham tido, ou não, objectivo diferente*, conforme se pode ler na Directriz de Revisão/Auditoria n.º 841 emitida pela

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Quanto às **entradas em bens diferentes de dinheiro (entradas em espécie)**, sublinhamos os seguintes aspectos:

- **não é possível qualquer diferimento da sua realização**, devendo ser totalmente efectuadas até à celebração da escritura pública ou nesta, se tal forma for necessária para a transmissão dos bens (n.º 2 do artigo 89.º);
- os bens entregues devem ser objecto de avaliação **em relatório elaborado por um Revisor Oficial de Contas (ROC)**, designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efectuam as entradas (n.º 1 do artigo 28.º);
- Quando o **valor atribuído aos bens exceda o do capital a realizar** e do eventual prémio de emissão, tal excesso poderá:
  - constituir um **crédito do sócio**, quando seja convencionada contrapartida a pagar pela sociedade, ou
  - ficar abrangido pelo **regime de reserva legal, como o prémio de emissão**, conforme previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 295.º para as sociedades anónimas e aplicável às sociedades por quotas por remissão do n.º 2 do artigo 218.º;
- O ROC que tenha elaborado aquele relatório não pode, durante dois anos contados da escritura, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma sociedade ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com aquelas. (n.º 2 do artigo 28.º).

### 2.3 Aumento de capital por incorporação de reservas

O aumento de capital por incorporação de reservas não implica qualquer variação no montante de capital próprio, representando apenas uma alteração qualitativa que melhora a protecção dos credores.

As razões que o motivam podem ser as mais diversas, entre as quais se podem referir:

- aproximar o capital social do capital próprio, para melhorar a garantia dos financiadores;
- aumentar o número de acções e, assim, reduzir a sua cotação unitária como tentativa de aumentar o número de transacções;
- atribuir novas acções aos accionistas, como compensação por lucros retidos;
- evitar possível deliberação de distribuição das reservas;
- cumprir exigência legal para a realização de certas operações ou concursos públicos;
- cumprir exigência legal para usufruir de qualquer subvenção ou benefício.

Requisitos legais para a realização do aumento de capital por incorporação de reservas (artigo 91.º do CSC):

- existência de **reservas disponíveis**;
- ser realizado depois de **aprovadas as contas do exercício anterior**, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre essa aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser **aprovada por um balanço especial**, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual.

Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 91.º, a deliberação deve mencionar expressamente:

- a) A **modalidade** do aumento de capital;
- b) O **montante** do aumento de capital;
- c) **As reservas que serão incorporadas** no capital.

Nesta modalidade de aumento de capital a principal questão é saber quais as **reservas disponíveis** para incorporação no capital.

No CSC, a regra geral é que as reservas expressas em balanço aprovado estão disponíveis para incorporação no capital, salvo as reservas legais (artigo 296.º) e as sujeitas aos mesmo regime (295.º) que não estão **disponíveis para aumento de capital enquanto houver prejuízos transitados** do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas.

Em termos estritamente contabilísticos, que não à luz da lei comercial, a **Reserva de reavaliação** só deveria ser utilizada para aumentos de capital quando estivesse realizada (concretizada), realização essa que se opera pela amortização ou alienação dos bens a que respeita.

Este entendimento está expresso nos pontos 2.4 e 2.5 da Directriz Contabilística n.º 16 - Reavaliação de Activos Imobilizados Tangíveis, que se transcrevem:

*"2.4. O excedente obtido do processo de reavaliação só se considera realizado, de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites, pelo uso ou alienação dos bens a que respeita.*

*2.5. No Plano Oficial de Contabilidade, o excedente, referido no número anterior, é considerado como uma "reserva" na esteira de diplomas fiscais. Daí que venha sendo prática corrente a utilização daquele excedente, mesmo sem se verificar a sua realização, para cobrir prejuízos ou para aumentar o capital, o que de modo algum se considera admissível, face aos princípios contabilísticos geralmente aceites.'*

Conforme determina o artigo 92.º do CSC, "**ao aumento do capital por incorporação por reservas corresponderá o aumento de participação de cada sócio, proporcionalmente, ao valor nominal dela**, salvo convenção em contrário. Em termos de divulgações de informação sobre os aumentos de capital, há que atender à nota 35 do Anexo ao Balanço: "35. *Forma como se realizou o capital social e seus aumentos ou reduções, apenas no exercício em que tiveram lugar. Indicação do capital subscrito ainda não realizado*".

Em função da modalidade do aumento de capital, os registos contabilísticos respectivos são:

Aumentos por entradas	Débito	Crédito
1. Subscrição	26 – Outros Dev. e Credores 264 – Subscritores de Capital	<b>51- Capital</b> <b>54 – Prémios de emissão (1)</b>
2. Realização	CONTAS relativas aos valores entregues (Classes 1, 2, 3 ou 4)	26 – Outros Dev. e Credores 264 – Subscritores de Capital

(1) *Emissão acima do par (valor das entradas superior ao valor nominal)*

Aumentos por incorporação de	Débito	Crédito
------------------------------	--------	---------

reservas		
1. Realização	RESERVAS utilizadas: 56 - Reservas de reavaliação 57 - Reservas 59 - Resultados transitados	<b>51- Capital</b>

As **despesas com o aumento de capital** devem ser

- contabilizadas na conta 431 – Despesas de instalação, conforme respectiva nota explicativa do POC;
- **amortizadas no prazo máximo de 5 anos**, conforme ponto 5.4.7 dos critérios de valorimetria do POC;
- para efeitos fiscais a **taxa máxima de amortização é 33,33%**, conforme código 2460 da Tabela II anexa ao Decreto Regulamentar n.º 2/90.

## ASPECTOS FISCAIS

Os **umentos de capital** em qualquer modalidade, embora possam constituir variações patrimoniais positivas, **não concorrem para a formação do lucro tributável em IRC** - alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIRC. Por outro lado, relativamente ao apuramento **das mais-valias em IRS** obtidas com a alienação de partes sociais importa reter que *“a data de aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem* (alínea a) do n.º 4 do artigo 43.º do CIRS).

Ora, o reportar os aumentos de capital por incorporação de reservas à data de aquisição das partes sociais tem particular interesse para **excluir da tributação em IRS as mais valias** geradas pela alienação de:

- **partes sociais adquiridas antes da entrada em vigor do CIRS**, conforme artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, que aprovou o CIRS;
- **acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses**, conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do CIRS.

Anexo G da Modelo 3 de IRS (folhas 1 2 3 4 5 6)

O **umento do capital** social de uma sociedade **mediante a entrada de bens de qualquer espécie** é um acto **sujeito a Imposto do Selo** sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios à **taxa de 0,4%**, - vide verba 26.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Nos **umentos de capital em espécies** poderá haver **sujeição a IMT**, pois de acordo com a alínea e) do n.º 5 do artigo 2.º do Código do IMT estão sujeitas àquele imposto **“As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais.”**

## 2.2. Reduções

Regra geral, a **redução do capital** está **sujeita a autorização judicial** sendo, no entanto, dispensável, apenas quando se destine à **cobertura de perdas** (artigo 95.º do CSC).

Nos termos do artigo 94.º do CSC, a convocatória da assembleia geral para redução do capital deve

mencionar:

- a) A **finalidade da redução**, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, à libertação de excesso de capital ou a finalidade especial;
- b) A **forma da redução**, mencionando se será reduzido o valor nominal das participações ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações.

Apesar desta redução, a al. b) do n.º 4 do artigo 95.º prescreve que os sócios não ficam exonerados das suas obrigações de libertação do capital.

NOTA: Necessita de escritura pública.

<http://www.dgrn.mj.pt/comercial/socicom.asp#aumen>

[http://www.dgrn.mj.pt/formcom/requis\\_com.pdf](http://www.dgrn.mj.pt/formcom/requis_com.pdf) (Formulário)

### ASPECTOS FISCAIS

Tal como nos aumentos de capital, as **reduções de capital**, embora possam constituir, no caso, variações patrimoniais negativas, **não concorrem para a formação do lucro tributável em IRC** - alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRC.

### 2.3. Amortização e remição

A amortização do capital significa reembolsar os sócios (quotas) ou accionistas (acções) da sociedade do montante, total ou parcial, que eles entregaram à sociedade aquando da realização do capital.

A **amortização de quotas** está regulada nos artigos 232.º a 238.º do CSC dos quais se sintetizam os aspectos mais marcantes:

- A amortização efectua-se por **deliberação dos sócios** (n.º 1 do artigo 234.º);
- A amortização tem por efeito a **extinção da quota** (n.º 2 do artigo 232.º);
- O **contrato de sociedade** pode, porém, estipular que **a quota figure no balanço** como quota amortizada (n.º 3 do artigo 237.º);
- A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua **situação líquida**, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, **não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal**, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital. (n.º 1 do artigo 236.º).

A amortização de acções está regulada nos artigos 346.º e 347.º do CSC, sendo que pode efectuar-se:

- **Sem redução do capital**, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção, ou parte dele, e as acções totalmente reembolsadas passam a denominar-se **acções de fruição**;
- **Com redução do capital**, sendo que as **acções amortizadas extinguem-se** na data da escritura de redução do capital.

A redução de capital por amortização de acções não está sujeita a autorização judicial (n.º 7 do artigo 347.º) se:

- para a amortização de acções inteiramente liberadas forem unicamente **utilizados fundos que, nos termos dos artigos 32º e 33º possam ser distribuídos aos accionistas**;



- seja **criada uma reserva sujeita ao regime de reserva legal**, de montante equivalente à soma do valor nominal das acções amortizadas

Os **registos contabilísticos** relativos à amortização de capital são idênticos aos previstos para a aquisição de acções (quotas) próprias - ponto 3 deste manual - e estão descritos na DC 15 – Remição e amortização de acções.

### ASPECTOS FISCAIS

A **diferença negativa** entre as mais-valias e as **menos-valias** realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua **remição e amortização com redução de capital**, concorre para a formação do lucro tributável em **apenas metade** do seu valor (n.º 3 do artigo 42.º do CIRC).

A **diferença positiva** entre as **mais-valias** e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua **remição e amortização com redução de capital**, é considerada **em metade do seu valor**, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, **o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido** (n.ºs 1 e 4 do artigo 45.º do CIRC).

Na esfera jurídica do sócio (accionista), **pessoa singular**, o artigo 10.º do CIRS considera **mais-valias** [Anexo G da Modelo 3 de IRS (folhas 1 2 3 4 5 6)] os ganhos obtidos com a alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital. Porém, atenda-se ao que é dito no ponto seguinte relativamente aos aspectos fiscais da aquisição de acções (quotas) próprias.

### 3. Acções (quotas) próprias

#### 3.1. Aquisições

Uma vez subscrito e realizado o capital podemos ser confrontados com a sua diminuição efectiva, através da aquisição de parcelas daquele por parte da própria sociedade.

Se bem que existam limitações legais à aquisição de quotas ou acções próprias, adiante referidas, quando elas se verificarem serão objecto de registo contabilístico em conta distinta da do CAPITAL, pois esta será sempre a expressão do valor nominal do capital social. Assim, a parcela de capital adquirido pela própria sociedade será relevado do seguinte modo:

Valores:	Débito	Crédito
1) Aquisição = Nominal	<b>52 Acções (quotas) Próprias</b> <b>521 Valor nominal</b>	11/12/268
2) Aquisição < Nominal	<b>52 Acções (quotas) Próprias</b> <b>521 Valor nominal</b>	<b>52 Acções (quotas) Próprias</b> <b>522 Descontos e Prémios (1)</b> 11/12/268
3) Aquisição > Nominal	<b>52 Acções (quotas) Próprias</b> <b>521 Valor nominal</b> <b>522 Descontos e Prémios (1)</b>	11/12/268

(1) *Pela diferença entre valor de aquisição e valor nominal*

Por questões de sistematização, os aspectos jurídico-fiscais serão analisados separadamente no tocante a quotas e acções:

#### A) Aquisição de quotas próprias

O CSC determina que a aquisição de quotas próprias à título oneroso só é possível se:

- a sociedade dispuser de **reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor** a prestar, de acordo com o artigo 220.º do CSC;
- tornar-se **indisponível uma reserva de montante igual** àquele por que elas estejam contabilizadas - artigo 324.º do CSC por remissão do artigo 220.º.

Face a esta exigência de tornar indisponível uma reserva de igual montante à contrapartida da aquisição de quotas próprias, então, além dos registos relativos à aquisição acima evidenciados, no mesmo momento dever-se-á registar:

Descrição	Débito	Crédito
Reserva indisponível	57 – Reservas 574 Reservas Livres	<b>57 – Reservas</b> <b>571 – Reservas legais</b> <b>5715 – Por Aquisição de Quotas próprias</b>

Simultaneamente, no **relatório anual da gestão** devem ser claramente indicados:

- As quotas próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade;
- As quotas próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efectuadas e os desembolsos da sociedade;

c) As quotas próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

### ASPECTOS FISCAIS

#### Na esfera do sócio (pessoa individual)

Se os sócios alienarem parte das quotas de que dispõem, os ganhos obtidos com essa alienação, configuram rendimentos de **mais-valias**, sujeitos a IRS, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS. [Anexo G da Modelo 3 de IRS (folhas 1 2 3 4 5 6)]

A mais valia será o resultado da diferença entre o valor de realização, ou seja, o valor pelo qual a quota foi alienada, e o somatório do valor de aquisição dessa quota ou o valor pago no acto de realização do capital com as despesas suportadas com a alienação.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, realizadas num dado ano, **é tributado à taxa de 10%**, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 do artigo 72.º do CIRS).

Porém, se o sócio é detentor da **quota desde data anterior a 1.1.1989, a mais-valia não é tributada**, ao abrigo do regime transitório das mais-valias previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, diploma que aprova o Código de IRS.

#### Na esfera da empresa adquirente

No momento da aquisição de quotas **próprias não há lugar ao apuramento de qualquer valor que influencie o lucro tributável** da empresa adquirente.

Na verdade, na sequência da aquisição de quotas, ainda que próprias, as mesmas passam a constar do balanço da empresa adquirente e só na momento de posterior alienação é que há lugar ao apuramento de ganho ou perda por comparação dos valores de aquisição e alienação. Alertamos, no entanto, para a existência de relações especiais entre os sócios e a sociedade (al. a) do n.º 4 do artigo 58.º do Código de IRC). Assim, se o valor de aquisição das quotas próprias se afastar do preço que normalmente seria praticados entre pessoas independentes, a Administração tributária pode recorrer aos mecanismos previstos no regime dos preços de transferência.

Obrigações declarativas relativas aos preços de transferência: Anexo A (folhas 1 2 3 4) ou Anexo H (folhas 1 2 3 4 5 6) da Declaração Anual.

Sobre o Dossier de Preços de Transferência: Portaria 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

### **B) Aquisição de acções próprias**

Em regra, nos termos do n.º 2 do artigo 317.º do CSC, **uma sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de 10%** do seu capital.

Por outro lado, quando possível, a aquisição está sujeita a condições idênticas às exigidas para a aquisição de quotas próprias:

- a sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, possam ser distribuídos aos sócios, devendo o valor dos **bens distribuíveis ser, pelo menos, igual ao dobro do valor** a pagar pelas acções, conforme n.º 4 do artigo 317.º;
- tornar-se **indisponível uma reserva de montante igual** àquele por que elas estejam contabilizadas, conforme artigo 324.º.

### ASPECTOS FISCAIS

---

#### Na esfera do accionista (pessoa individual)

A exemplo do que acontece com as quotas, os ganhos obtidos com a alienação de acções configuram rendimentos de **mais-valias**, sujeitos a IRS - alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS.

A mais valia será, igualmente, o resultado da diferença entre o valor de realização, ou seja, o valor pelo qual a quota foi alienada, e o somatório do valor de aquisição dessa quota ou o valor pago no acto de realização do capital com as despesas suportadas com a alienação.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, realizadas num dado ano, **é tributado à taxa de 10%**, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português, conforme prescrito no artigo 72.º do CIRS.

Porém, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do mesmo Código, **excluem-se dos ganhos de mais-valias** os provenientes da alienação de **acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses**.

A propósito da exclusão da tributação dos ganhos obtidos com a alienação de acções detidas por mais de 12 meses, convém lembrar que, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º do CIRS, a *data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem*.

Atendendo a este regime, a sujeição a imposto das mais valias decorrentes da alienação de quotas poderá ser evitada mediante a transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima.

#### Na esfera da empresa adquirente

A aquisição de acções próprias, tal como acontece com a aquisição de quotas próprias, não determina o **apuramento de qualquer valor que influencie o lucro tributável** da empresa adquirente.

Também a exemplo do referido quanto às quotas, se o valor de aquisição das acções se afastar do preço que normalmente seria praticados entre pessoas independentes, pode o mesmo ser questionado pela Administração tributária por recurso aos princípios subjacentes aos preços de transferência previstos no artigo 58.º do CIRC.

### 3.2. Alienações

No momento em que ocorram vendas de quotas (acções) próprias registamos de forma inversa ao da aquisição, ou seja, efectua-se o respectivo crédito na conta "521 – Valor nominal" e movimenta-se a conta "522 – Descontos e prémios" pela diferença entre o preço de venda e o valor nominal.

Assim, qualquer ganho ou perda verificado na alienação fica a influenciar o saldo da conta 522. Porém, para que a conta "**522 - Descontos e prémios**" reflecta sempre **a diferença entre o preço de aquisição e o valor nominal dos títulos detidos** pela sociedade em cada momento, terá de ser regularizada pela diferença entre os descontos e prémios contabilizados na aquisição e aqueles que se verificam na venda, por contrapartida de Reservas.

#### Exemplo:

A sociedade decide adquirir a um sócio duas quotas de valor nominal 1 000/cada, pela importância de 1 200. Posteriormente, aliena uma das quotas a um novo sócio por 1 500.

Descrição	Débito	Crédito

---

## OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

Descrição	Debito	Credito
1) Aquisição	52 Acções (quotas) Próprias 521 Valor nominal. .... 2 000 522 Descontos e Prémios. .... 400	11/12/268 –. .... 2 400
2) Reserva indisponível	57 – Reservas 574 Reservas Livres. .... 2 400	57 – Reservas 571 – Reservas legais 5715 – Por Aquisição de Quotas próprias. .... 2 400
3) Alienação	11/12/. .... 1 500	52 Acções (quotas) Próprias 521 Valor nominal. .... 1 000 522 Descontos e Prémios. .... 500
4) Ganho na alienação	52 Acções (quotas) Próprias 522 Desc. e Prémios. .... 300	57 – Reservas 574 Reservas Livres. .... 300
5) Reserva indisponível	57 – Reservas 571 – Reservas legais 5715 – Por Aquisição de Quotas próprias. .... 1 200	57 – Reservas 574 - Reservas Livres. .... 1 200

Após estes registos, temos os seguintes valores:

- 1 200 na conta “52 – Acções (quotas) Próprias”, que corresponde ao custo da quota própria ainda detida pela sociedade;
- 1200 na “5715 - Por Aquisição de Quotas próprias”, que corresponde à reserva indisponível correspondente à quota detida;
- 300, que corresponde ao acréscimo do saldo da conta “574 Reservas Livres”, pelo ganho na alienação da quota própria.

O **ganho ou perda verificado** na alienação de quotas (acções) próprias, por comparação do valor de aquisição com o correspondente valor de alienação, **correspondem a variações patrimoniais** e como tal passíveis de tributação em IRC, nos termos dos artigos 21.º e 24.º do CIRC.

## 4. Prestações suplementares

As **prestações suplementares** são uma obrigação dos sócios e um meio de financiamento das sociedades. Contabilisticamente integram o Capital próprio e estão reguladas nos artigos 210.º a 213.º do CSC.

Do seu regime legal, destacamos:

- os sócios só podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares, se o **contrato de sociedade expressamente o permitir**;
- as prestações suplementares têm sempre "**dinheiro** por objecto".
- o **contrato de sociedade** que permita prestações suplementares **fixará**:
- o montante global das prestações suplementares;
- os sócios que ficam obrigados a efectuar tais prestações;
- o critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.

A **restituição das prestações suplementares** está sujeita aos condicionalismos previstos no art.º 213.º do CSC:

- só podem ser restituídas aos **sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal**;
- o sócio já tenha **liberado a sua quota**;
- depende de **deliberação dos sócios**;
- **não pode ser efectuada depois de declarada a falência** da sociedade.

Não confundir Prestações Suplementares com **Suprimentos**, que estão regulados nos artigos 243.º a 245.º do CSC e que sendo empréstimos dos sócios estão registados como **passivo** na conta 25 - Accionistas (sócios).

## 5. Prémios de emissão de acções (quotas)

Em termos económicos, os prémios de emissão devem corresponder ao valor que cabe ao novo sócio (accionista) nos lucros retidos pela sociedade até à data da sua entrada para a sociedade, sendo certo que o seu efectivo valor é muitas vezes superior ao que decorre dos valores contabilísticos.

De acordo com a nota explicativa da conta “54 - Prémios de emissão de acções (quotas)” deve ser levada a esta conta a **diferença entre os valores de subscrição das acções (quotas) emitidas e o seu valor nominal**.

Esta diferença é forçosamente positiva, ou seja, **a natureza do saldo da conta de “prémios de emissão” é sempre credora**, pois não é possível que o valor nominal das quotas seja superior ao correspondente montante das entradas, conforme expressamente prescreve o artigo 25.º do CSC: “*O valor nominal da parte, da quota ou das acções atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não pode exceder o valor da sua entrada...*”

Aquela diferença é designada no CSC por *Ágios*, e os aspectos mais marcantes do seu regime legal são:

- ficam **sujeitos ao regime da reserva legal**, conforme explicitado acima no ponto relativo à reserva legal (artigo 295.º), o que basicamente significa que não podem ser distribuídos aos sócios, podendo apenas ser utilizados para incorporação no capital;
- não **pode ser diferido o respectivo pagamento**, conforme artigo 277.º do CSC, ou seja, os sócios não podem retardar a sua realização.

### ASPECTOS FISCAIS

Embora constituam variações patrimoniais positivas, os **prémios de emissão não concorrem para a formação do lucro tributável em IRC** (alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIRCI).

## 6. Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas

A modificação do Capital Próprio por registos na conta **55 – Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas** decorrem da valorimetria das participações pelo método da equivalência patrimonial.

Seguindo, passo a passo, o descrito no POC no capítulo de valorimetria, passamos a explicitar os principais lançamentos contabilísticos inerentes ao método de equivalência patrimonial, apresentados em numeração sequencial com destaque em **itálico** para os registos naquela conta:

*Critérios de valorimetria do POC*

5.4.3.1 – Os investimentos financeiros representados por partes de capital em empresas filiais e associadas serão registados de acordo com um dos seguintes critérios:

- a) *Pelo seu valor contabilístico (custo de aquisição), sem quaisquer alterações;*

Descrição	Débito	Crédito
1. Preço de aquisição	411 – Partes de capital	2 - Terceiros

- b) *Pelo método da **equivalência patrimonial**, sendo as participações inicialmente contabilizadas **pelo custo de aquisição**, o qual deve ser **acrescido ou deduzido**:*

- b1) *Do valor correspondente à **proporção nos resultados líquidos** da empresa filial ou associada;*

Descrição	Débito	Crédito
2. Parte nos lucros	411 – Partes de capital	78 – Proveitos e g. financeiros
3. Parte nos prejuízos	68 – Custos e p. financeiros	411 – Partes de capital

- b2) *Do valor correspondente à **proporção noutras variações nos capitais próprios** da empresa filial ou associada.*

Descrição	Débito	Crédito
<b>4. Aumentos de Capital Próprio</b>	411 – Partes de capital	<b>55 – Ajustamentos</b> <b>553 - Outras variações</b>
<b>5. Diminuições de Capital Próprio</b>	<b>55 – Ajustamentos</b> <b>553 - Outras variações</b>	411 – Partes de capital

O custo de aquisição alterado nos termos anteriores deve ser **ainda reduzido dos lucros distribuídos** à participação ou  **aumentado da correspondente cobertura de prejuízos** que tenha



sido deliberada.

Descrição	Débito	Crédito
6. Lucros distribuídos	2 - Terceiros	411 – Partes de capital
7. Cobertura prejuízos	411 – Partes de capital	2 - Terceiros

5.4.3.2 –....

Se no exercício seguinte se verificar que os lucros imputados excederam os lucros atribuídos, a empresa participante deve levar a diferença à conta 552 – Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas – Lucros não atribuídos, por contrapartida da 59 – Resultados transitados.

Descrição	Débito	Crédito
<b>8. Lucros não atribuídos</b>	59 Resultados transitados	<b>55 – Ajustamentos</b> <b>552 Lucros não atribuídos</b>

5.4.3.3 – *Relativamente às participações em empresas filiais e associadas que transitem de exercícios anteriores, no exercício em que pela primeira vez se adoptar o método da equivalência patrimonial, devem ser atribuídas às respectivas partes de capital os montantes correspondentes à fracção dos capitais próprios que representam no início do exercício, sendo a diferença para os valores contabilístico incluída na conta 551 – Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas – Ajustamentos de transição.*

Descrição	Débito	Crédito
<b>9. Diferença entre valor contabilístico e preço aquisição</b>	411 – Partes de capital	<b>55 – Ajustamentos</b> <b>551 – Ajustamentos de transição</b>
<b>10. Diferença entre preço e valor contabilístico</b>	<b>55 – Ajustamentos</b> <b>551 – Ajustamentos de transição</b>	411 – Partes de capital

No CSC não há referência à parcela da “situação líquida” respeitante ao saldo da conta “55- Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas” ainda que indirectamente se possa considerar que o seu valor está contemplado na “situação líquida” prevista no CSC quando este no n.º 2 do artigo 65.º remete para o POC: *A elaboração do relatório de gestão, das **contas do exercício** e dos demais documentos de prestação de contas **deve obedecer ao disposto na lei.***

Em verdade, o CSC não poderia referir-se àquela conta pois a sua entrada em vigor ocorreu na vigência do anterior POC, que não previa aquela conta na situação líquida.

Tal omissão torna pertinente a questão de saber se o valor dos Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas, enquanto parcela do capital próprio, pode ser distribuído aos sócios.

A questão não será pacífica, mas parece-nos plausível que aquele saldo deva ter o mesmo regime da reserva de reavaliação (artigo 295.º) – indisponível para distribuição - na medida em que resulta de uma “reavaliação” dos investimentos financeiros.

5.4.3.4 – *Os restantes investimentos financeiros registam-se pelo custo de aquisição.*

5.4.3.5 – *Quando as partes de capital em empresas filiais e associadas tiverem, à data do balanço, um valor de mercado inferior ao que resultar da aplicação dos critérios atrás referidos, os montantes representativos dessas partes deverão ser objecto da correspondente redução por intermédio da conta 491 – Provisões para investimentos financeiros – Partes de capital, que nestes casos terá contrapartida na conta 554 – Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas – Depreciações.*

Descrição	Débito	Crédito
11. Diferença entre valores contabilístico e de mercado	<b>55 – Ajustamentos</b> <b>554 – Depreciações</b>	49 – Provisões para invest. financeiros

### ASPECTO FISCAL

Todas as **variações patrimoniais** relevadas na contabilidade em consequência da utilização do **método da equivalência patrimonial** não concorrem para a determinação do lucro tributável (n.º 7 do artigo 18.º do CIRC).

## 7. Reservas de reavaliação

O princípio do custo histórico é hoje enunciado no POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, nestes termos: **"os registos contabilísticos devem basear-se em custos de aquisição ou de produção, quer a escudos nominais, quer a escudos constantes"**.

Assim, ao possibilitar a manutenção do valor dos "escudos", a contabilidade acolhe a correcção monetária dos activos, sendo certo que não faz qualquer menção ao tipo de activos que podem ser objecto de reavaliação.

Dir-se-á pois, numa interpretação restritiva, que o POC apenas admite as reavaliações de activos com base em indicadores de inflação ou coeficientes de desvalorização monetária, as quais, entre nós, se têm apoiado em diplomas de âmbito fiscal.

Porém, a "Directriz Contabilística n.º 16 - Reavaliação de Activos Imobilizados Tangíveis", aprovada em 11 de Janeiro de 1995, no ponto 2.3 refere-se expressamente a duas modalidades de reavaliação:

- A reavaliação dos activos imobilizados tangíveis pode ser efectuada **com base na variação do poder aquisitivo da moeda**;
- A reavaliação dos activos imobilizados tangíveis também pode ser efectuada **com base no justo valor** (vide Directriz Contabilística n.º 13).

### 7.1. Reavaliação ao abrigo de diploma legal

As reavaliações ao abrigo de diploma legal têm subjacente a variação do poder aquisitivo da moeda e, por isso, a DC 16 considera que tal reavaliação é:

- **objectiva**, porque se apoia nos "coeficientes de desvalorização monetária" publicados anualmente pelo Ministério das Finanças;
- **verificável**, porque quando se procede à sua comprovação, obtém-se sempre a mesma quantia.

O Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro, é o mais recente diploma a permitir a reavaliação do activo imobilizado para efeitos fiscais.

Aquele diploma permitiu a reavaliação de:

- **elementos ainda não totalmente reintegrados** à data da reavaliação;
- **elementos já totalmente reintegrados**, excepto se já reavaliados nessa qualidade ao abrigo de anterior legislação de carácter fiscal;

Em termos contabilísticos, a reavaliação de elementos ainda não totalmente reintegrados processa-se através da aplicação de coeficientes de desvalorização de moeda quer ao valor de aquisição quer às amortizações acumuladas.

Exemplo:

Custo de aquisição = 1000; amortizações acumuladas = 600; coeficiente de desvalorização da moeda, reportada ao ano de aquisição do elemento do activo = 1,10.

---

Debitos	Creditos
---------	----------

---

## OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

Descrição	Débito	Crédito
1) Actualização do custo	42 – Imob. Corpóreas 100 (1000 x 1,10 – 1000)	56 – Reservas de Reavaliação 561 – Decreto-Lei n.º.... 100
2) Actualização das reintegrações acumuladas	56 – Reservas de Reavaliação 561 – Decreto-Lei n.º.... 60	48 – Amort. Acumuladas 60 (600 x 1,10 – 600)

Assim, o saldo da conta “56 – Reservas de Reavaliação”, no montante de 40 representa o valor de reavaliação, ou seja, a actualização do valor líquido do imobilizado:  $40 = 0,1 \times 400$ .

No caso de elementos do imobilizado totalmente reintegrados a reavaliação só faz sentido na medida em esses elementos do imobilizado sejam ainda efectivamente utilizados no processo produtivo, o que pressupõe o alargamento do número de anos de vida útil.

Neste caso, o processo de reavaliação, além da actualização dos valores de aquisição e amortizações acumuladas, deve contemplar a regularização das amortizações acumuladas para o montante que corresponde aos exercícios passados tendo em conta o novo período de vida útil definido.

### Exemplo:

Custo de aquisição = 1 000; amortizações acumuladas = 1 000; coeficiente de desvalorização da moeda, reportada ao ano de aquisição do elemento do activo = 1,10.

- número de anos decorridos = 5; número de anos de vida estimada = 8.

Descrição	Débito	Crédito
1) Actualização do custo	42 – Imob. Corpóreas 100 (1000 x 1,10 – 1000)	56 – Reservas de Reavaliação 561 – Decreto-Lei n.º.... 100
2) Actualização das reintegrações acumuladas	56 – Reservas de Reavaliação 561 – Decreto-Lei n.º.... 100	48 – Amort. Acumuladas 100
3) Regularização das reintegrações acumuladas	48 – Amort. Acumuladas 325 (1 000 – 5/8 x 1000)	56 – Reservas de Reavaliação 561 – Decreto-Lei n.º.... 325

Nos termos do artigo 295.º do CSC ficam sujeitos ao regime de Reserva Legal os “saldos positivos de reavaliações monetárias que forem consentidas por lei, na medida em que não forem necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço”.

Tal significa que a Reserva de reavaliação deve ser utilizada primeiramente na cobertura de prejuízos já acusados no balanço e, posteriormente, utilizada com os mesmos fins da com os mesmos fins da Reserva Legal, ou seja, conforme artigo 296.º do CSC:

- Para **cobrir a parte do prejuízo** acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;

b) Para **cobrir a parte dos prejuízos transitados** do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas;

c) **Para incorporação no capital.**

Porém, o Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro, no n.º 2 do artigo 5.º restringe a utilização da reserva:

- à cobertura de **prejuízos acumulados até à data a que se reporta a reavaliação;**
- **incorporação no capital social, na parte remanescente.**

E, nos termos daquele mesmo normativo, acresce que “*A reserva de reavaliação só pode ser movimentada quando se considerar realizada, total ou parcialmente, nos termos da regulamentação contabilística aplicável ...*”

De acordo com o ponto 2.4 da DC 16, o excedente obtido do processo de reavaliação só se **considera realizado**, de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites,

- **pelo uso** ou
- **alienação dos bens** a que respeita.

Ou seja, só após a amortização ou alienação é que o valor da reserva se concretiza pois até então o valor é meramente potencial.

Porém, a mesma Directriz reconhece, no ponto 2.25, que: “No Plano Oficial de Contabilidade, o excedente, referido no número anterior, é considerado como uma “reserva” na esteira de diplomas fiscais. Daí **que venha sendo prática corrente a utilização daquele excedente, mesmo sem se verificar a sua realização, para cobrir prejuízos ou para aumentar o capital, o que de modo algum se considera admissível, face aos princípios contabilísticos geralmente aceites.**”

Mas esta prática anterior não pode agora ser aplicada à reserva de reavaliação contabilizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro, pois é este diploma que impõe a realização da reserva como condição para a sua utilização e com a cominação de **considerar-se como nula, para efeitos fiscais, a reavaliação efectuada** (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/98).

### 7.2. Reavaliação livre

O conceito de Reavaliação livre é geralmente utilizado para designar o processo de reavaliação registado pelas empresas por sua livre iniciativa e sem enquadramento legal específico.

Neste caso, o processo de reavaliação tem subjacente o recurso a um perito avaliador particularmente conhecedor dos activos a revalorizar e que adopte os critérios e parâmetros julgados adequados.

Entre esses critérios tem particular relevo o recurso ao **justo valor** (vide DC n.º 13).

Do ponto de vista contabilístico, e tendo presente a DC n.º 16, os principais aspectos a reter num processo de reavaliação livre são:

- no processo de reavaliação devem ser observados **princípios de rigor e transparência;**
- quando um **elemento integrante de um agrupamento** de activos, de natureza e uso semelhante, for reavaliado **todo o agrupamento o deve ser;**

## **OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas**

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

---

- movimentar-se uma subconta específica no âmbito da conta “56 - Reservas de reavaliação”, que poderá designar-se "**Outros excedentes**",
- **explicitar na nota 1 do Anexo** ao Balanço e à Demonstração dos Resultados a origem e conteúdo daquela subconta;
- **enquanto não se considerar realizado**, o excedente obtido não pode servir de base a um aumento do capital ou à cobertura de prejuízos;
- a **realização implica a transferência para a conta “59Y - Resultados transitados - Regularização de excedentes”**;
- Em cada período contabilístico, deve **proceder-se de novo ao cálculo do excedente**.

NOTAS: - correcção fiscal no quadro 07 da Declaração modelo 22;  
- Reavaliações livres devem ser justificadas no relatório de gestão e na nota 39 do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados.

## 8. Reservas

### 8.1. Reserva legais

#### 571 - Reservas legais.

O POC prevê a subdivisão desta conta consoante as necessidades das empresas públicas e privadas, atendendo à legislação que lhes é aplicável.

Relativamente às sociedades comerciais, é obrigatório constituir reservas por aplicação de **5% dos lucros** de cada exercício **até que ela representa 20% do capital**, conforme resulta do n.º 1 do artigo 295.º, para as sociedades anónimas, e do artigo 218.º para as sociedades por quotas, sendo que nestas últimas o limite mínimo da Reserva Legal nunca será inferior a 2 500 euros;

Por outro lado, o CSC estabelece que estão sujeitas ao **mesmo regime da Reserva legal** as previstas no n.º 2 do artigo 295.º, que, em síntese, são:

- **Os prémios de emissão** de acções e de obrigações com direito a subscrição de acções;
- **As reservas de reavaliações** monetárias que forem consentidas por lei, na medida em que não forem necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço;
- As importâncias correspondentes a **Doações**.

Porém, o registo destas reservas, com regime jurídico equivalente à reserva legal, é efectuado em contas próprias do POC:

- **54 - Prémios de emissão de acções (quotas)**
- **56 - Reservas de reavaliação**
- **576 - Doações**

A **Reserva Legal** e as que têm o **mesmo regime** não podem ser distribuídas aos sócios (artigo 296.º), e apenas pode ser **utilizada para**:

- **Cobertura de prejuízos**, quando tal não possa fazer-se pelo recurso a outras reservas; ou
- **Incorporação no capital**.

Relativamente aos registos na conta **576 - Doações** e respectiva valorimetria veja-se a DC n.º 2 - Contabilização, pelo Donatário de Activos Transmitidos a Título Gratuito, que defende a valorização pelo **justo valor**.

Descrição	Débito	Crédito
Bens recebidos por doação	Contas: classe 1, 2, 3 ou 4	<b>576 - Doações</b>

#### ASPECTO FISCAL

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do CIRC, as **doações** constituem **variações patrimoniais positivas** para efeitos da determinação do lucro tributável e considera-se como valor de aquisição o seu **valor de mercado**, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de

determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

NOTA: Valor acresce ao quadro 07 da Declaração modelo 22.

## 8.2. Outras reservas

Entre as outras reservas merecem destaque as que são constituídas por imposição do contrato social:

### - 572 - Reservas estatutárias

e as que resultam de compromissos contratuais:

### - 573 - Reservas contratuais.

Regra geral, estas reservas são constituídas por contrapartida de Resultados transitados e, as mais das vezes, estão indisponíveis para distribuição aos sócios por imposição estatutária ou contratual.

Outra conta de reservas que normalmente também reconhece valores indisponíveis é a conta:

### - 575 – Subsídios.

Esta conta regista os **subsídios que:**

- **não se destinem a investimentos amortizáveis;**
- **não se destinem à exploração.**

Ao invés, esta conta não regista os subsídios que:

- **se destinem a investimentos amortizáveis**, que são registados na conta 2745 – Subsídios para investimentos;
- **se destinem à exploração**, que são registados na conta 74 – Subsídios à exploração.

Assim, esta conta regista, por exemplo, subsídios para aquisição de terrenos (investimento não amortizável), para implantação de empresas em regiões desfavorecidas ou para saneamento financeiro.

Descrição	Débito	Crédito
Recebimento do subsídio	11/12 - Disponibilidades	<b>575 – Subsídios</b>

A legislação que define o regime legal dos subsídios normalmente exige a sua divulgação no Anexo ao balanço.

### ASPECTO FISCAL

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do CIRC, se os subsídios ou subvenções não respeitarem a elementos do activo imobilizado reintegráveis, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os exercícios em que os elementos a que respeitam são inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio ou subvenção.

Dado que o montante do subsídio é registado na conta 575 – Subsídios, do capital próprio, a



consideração para efeitos fiscais faz-se por acréscimo na declaração Mod. 22.

## 9. Resultados transitados

De acordo com a nota explicativa à conta 59 – Resultados transitados, esta conta é utilizada para registar:

- **os resultados líquidos** e os dividendos antecipados, provenientes do exercício anterior:

Descrição	Débito	Crédito
1) Lucro do exercício anterior	88 – Resultado líquido do exercício	<b>59 – Resultados transitados</b>
2) Prejuízo do exercício anterior	<b>59 – Resultados transitados</b>	88 – Resultado líquido do exercício

- a **aplicação de lucros** ou a **cobertura de prejuízos** que for deliberada:

Descrição	Débito	Crédito (em função da deliberação)
Aplicação de lucros	<b>59 – Resultados transitados</b>	25 – Accionistas (sócios) 57 - Reservas
Cobertura de prejuízos	25 – Accionistas (sócios)	<b>59 – Resultados transitados</b>

- a **diferença entre os lucros imputáveis** às participações nas empresas filiais ou associadas e os respectivos lucros que lhes forem atribuídos.

Descrição	Débito	Crédito
Lucros não atribuídos	<b>59 Resultados transitados</b>	55 – Ajustamentos 552 Lucros não atribuídos

- excepcionalmente, **regularizações não frequentes e de grande significado** que devam afectar, positiva ou negativamente, os capitais próprios, e não o resultado do exercício.

Descrição	Débito	Crédito
Regularizações positivas	Contas: classes 1, 2, 3 ou 4	<b>59 Resultados transitados</b>
Regularizações positivas	<b>59 Resultados transitados</b>	Contas: classes 1, 2, 3 ou 4

O conceito de **regularizações não frequentes e de grande significado** foi esclarecido pela DC n.º 8 segundo a qual “*consideram-se erros fundamentais aqueles que forem detectados no período corrente e sejam de tal magnitude que as demonstrações financeiras de um ou mais períodos anteriores deixem de ser consideradas como credíveis à data da sua emissão.*”

Para ajudar a delimitar este conceito recomenda-se a leitura da “NIC n.º 8 - Resultados Líquidos do Período, Erros Fundamentais e Alterações nas Políticas Contabilísticas”, da qual se destacam as seguintes ideias:

- Os erros podem ocorrer em consequência de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contabilísticas, má interpretação de factos, fraudes ou descuidos;
- **A correcção de erros** cometidos na preparação de demonstrações financeiras de períodos anteriores **é normalmente incluída na determinação do resultado líquido** do período corrente;
- Só é **erro fundamental** aquele que tem um efeito de tal significado nas demonstrações financeiras de um ou mais períodos anteriores que essas demonstrações financeiras deixam de ser consideradas fiáveis à data da sua emissão;
- Há que distinguir a correcção de **erros fundamentais** de **alterações nas estimativas contabilísticas**; as estimativas contabilísticas são aproximações que podem necessitar revisão à medida que se torne conhecida informação adicional e tal revisão não constitui a correcção de um erro fundamental.

### ASPECTO FISCAL

Nos termos do artigo 21.º do CIRC, concorrem para a formação do lucro tributável **as variações patrimoniais positivas** não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto se constituírem alguma das situações contempladas nas diversas alíneas daquele normativo.

As regularizações, pela sua própria natureza, não estão previstas naquele normativo e, por isso, em regra constituem variações patrimoniais que entram na formação do lucro tributável.

Por outro lado, o artigo 24.º do CIRC prevê que, nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as **variações patrimoniais negativas** não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto as previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1.

Com particular interesse, aquele mesmo normativo considera as **variações patrimoniais negativas relativas a gratificações** e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, concorrem para a formação do lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que:

- as respectivas **importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte**;
- as referidas importâncias **não ultrapassem o dobro da remuneração mensal** auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, quando auferidas por membros do órgão de administração da sociedade e sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social.

Em matéria de regularizações registadas como variações patrimoniais há ainda que ter presente o princípio da especialização de exercícios previsto no artigo 18.º do CIRC cujo n.º 2 prescreve:

“*As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só*”

***são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas***”.

Acresce que o registo de regularizações por erros imputáveis a exercícios anteriores pode determinar:

- a obrigação de apresentar **declaração de substituição** para efectuar o pagamento do imposto em falta, conforme determina o n.º 1 do artigo 114.º do CIRC;
- a qualificação das variações patrimoniais negativas como **encargos não devidamente documentados**, com a conseqüente não consideração para apuramento do lucro tributável (alínea g) do n.º 1 do artigo 42.º do CIRC) e sujeição a tributação autónoma (artigo 81.º do CIRC).

## 10. Resultado líquido do exercício

A conta 88 – Resultado líquido do exercício reconhece a variação patrimonial positiva (lucro) ou negativa (prejuízo) verificada no exercício.

Nos termos do POC, esta conta faz a síntese do resultado apurado recolhendo os saldos das contas:

- 81 - Resultados operacionais
- 82 - Resultados financeiros
- 83 - Resultados correntes (uso facultativo)
- 84 - Resultados extraordinários
- 85 - Resultados antes de impostos (uso facultativo)
- 86 - Imposto sobre o rendimento do exercício

No exercício económico seguinte o saldo é transferido para a conta 59 – Resultados transitados.

## 11. Dividendos antecipados

No decurso do exercício, verificadas as condições legais e estatutárias, podem ser atribuídos dividendos aos accionistas por conta dos lucros do próprio exercício, que são registados na conta 89 – Dividendos antecipados por contrapartida de conta 25 – Accionistas.

Para poder efectuar estes adiantamentos sobre os lucros do exercício, há uma série de condições a respeitar, previstas no artigo 297.º do CSC sendo de destacar que:

- a decisão tem de ser **precedida de um balanço intercalar**, elaborado com a antecedência máxima de 30 dias e certificado pelo revisor oficial de contas, que demonstre a existência nessa ocasião de **importâncias disponíveis** para os aludidos adiantamentos, que deverão observar, no que for aplicável, **as regras dos artigos 32º e 33º**, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efectuado;
- Seja efectuado **um só adiantamento** no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste.

Descrição	Débito	Crédito
Adiantamento (ano N)	<b>89 – Dividendos antecipados</b>	25 - Accionistas
Regularização (ano N+1)	59 – Resultados transitados	<b>89 – Dividendos antecipados</b>

NOTA: Retenção na fonte nos termos do artigo 71.º n.º 2 al. d) do CIRS quando os titulares forem pessoas singulares ou al. c) do n.º 1 do artigo 88.º do CIRC se pessoas colectivas (Anexo J (folhas 1 2 3 4 5 6) da Declaração Anual).

## Notas de Fim

### **1 (Janela-flutuante - Entradas em dinheiro)**

[Artigo 268.º do CSC](#)

[Artigo 456.º do CSC](#)

### **2 (Janela-flutuante - Entradas em dinheiro)**

[Artigo 268.º do CSC](#)

[Artigo 456.º do CSC](#)